



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

SENTENÇA

Em 25/08/2021, faço os autos conclusos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(íza) de Direito, Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) RODRIGO DE CASTRO CARVALHO. A(o) escr. _____

Processo nº: **1005308-95.2018.8.26.0704 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: _____ e outro
 Requerido: _____ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO DE CASTRO CARVALHO**

Vistos, etc.

___ e ___

ajuizaram o presente pedido condenatório em face de ___ e **TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.**, alegando, em apertada síntese, que os requerentes participaram de um cadastro para realizar a festa de casamento por meio do Programa televisivo 'Fábrica de Casamentos', que era produzido pela primeira requerida e veiculado no canal da segunda requerida. No contato que foi efetuado pela produtora, foram informados de que os noivos poderiam sugerir algumas diretrizes, porém o evento seria inteiramente direcionado, produzido e decorado pelas requeridas, inclusive os materiais utilizados eram a cargo da requerida. Relatam que, em 26.10.2016, receberam o comunicado de que foram selecionados, mediante o preenchimento de um extenso questionário e fornecimento de documentos pessoais e comprovantes de endereço. Apontam que a mensagem eletrônica enviada pelas requeridas se referiu a um contrato, cuja cópia nunca receberam. Apontam que, além do questionário, houve uma entrevista pessoal e a data agendada para o evento foi em 14.12.2016. A partir disto, a primeira requerente entrou em contato com os 100 **1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 1**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

convidados para informar que a cerimônia seria realizada pelo programa de TV, o que exigiria a concessão da imagem dos convidados. Ademais, a requerida '___' tinha ciência da participação dos convidados, conforme mensagens trocadas entre as partes. Ressaltam que o casamento era aguardado por enorme expectativa pelas partes e seus familiares, tanto que contrataram a criação do *site* para divulgação da cerimônia, lista de presentes e mural de recados e receberam presentes. A primeira requerente pediu férias para ficar à disposição das requeridas para gravações e o seu pai, que mora no exterior, comprou as passagens para participar da cerimônia na data que foi agendada. Porém, os noivos foram surpreendidos com o cancelamento da cerimônia quando apenas faltavam 24 dias e não houve a previsão da nova data. Por sua vez, as requeridas não mais atenderam ou responderam as mensagens dos requerentes. Diante a expectativa de realizar a cerimônia até tentaram contratar o mesmo *buffet* em que a requerida realizaria o Programa, mas não foi possível ante a insuficiência de recursos financeiros. Sem opção, tiveram de desmarcar todos os compromissos agendados em decorrência do evento, devolveram os presentes e tiveram de explicar à filha da requerente que não mais teria a festa. Afirmam que, embora as requeridas tenham cancelado a participação dos requerentes, elas mantiveram a divulgação do programa e seleção de outros casais. Dizem que acabaram se casando em 17.03.2018, mas não realizaram comemoração por falta de recursos financeiros. Dessa forma, invocam o Código de Defesa do Consumidor, bem como a responsabilidade objetiva das requeridas. Sustentam que sofreram danos morais diante do cancelamento do evento que frustrou as expectativas dos requerentes, causando-lhes dor e humilhação, pois já haviam divulgado o evento aos familiares e amigos, agendado compromissos e recebido os presentes. Por isto, pretendem que as requeridas sejam condenadas a pagar a quantia de R\$ 50.000,00, a título de indenização pelos danos morais, acrescidos dos consectários legais. Postulam ainda o pagamento de indenização pela perda da chance, consistente na obrigação de fazer assumida pelas requeridas, cuja conversão em perdas e danos corresponde a quantia de R\$ 65.000,00, da qual R\$ 49.000,00 refere-se ao buffet para 100 pessoas e R\$ 16.000,00 pelo vestido de noiva. Alegam que os danos materiais também devem ser indenizados, pois o pai da requerente adquiriu passagens aéreas com antecedência, desembolsando a quantia de R\$ 6.332,56 (1.422,53 euros), pois o prejuízo decorreu de culpa das requeridas. Caso não haja pagamento em dinheiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 2

o valor das passagens, postulam que as requeridas sejam condenadas em arcar com os custos por novas passagens para comparecimento do pai da requerente na nova data da festa.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram defesa, em que negam os fatos relatados pelos requerentes, impugnando as mensagens de “WhatsApp”, por falsidade e falta de fé pública do documento, especialmente os documentos de fls. 78-101, 137-141 e 142-145, já que podem resultar de criação por uso de algum aplicativo especial. Negam que tenham cancelado em definitivo a participação dos requerentes no quadro do Programa. Sustentam que o negócio jurídico havido entre as partes seria uma doação, não incidindo o Código de Defesa do Consumidor. Ressaltam que a atuação das requeridas se limita à radiodifusão de sons e imagens e produtora de conteúdo, sendo que a festa seria organizada por terceiros e caso houvesse a festa, eventuais vícios seriam de responsabilidade desses prestadores de serviços. Reforçam que a doação dos produtos e serviços pelas requeridas não estava vinculada ao pagamento de contraprestação, o que foi de prévio conhecimento dos requerentes. Dessa forma, a promessa de doação revogada não enseja a prática de ilícito tampouco direito à indenização. Assinalam que não houve abalo moral, pois os requerentes já viviam em união estável há vários anos, sendo que a festa seria apenas um capricho e não o rito de passagem para uma nova fase da vida do casal, mitigando a importância da realização da cerimônia. Argumentam que não tem cabimento o pedido de obrigação de fazer quanto a realização da cerimônia, pois os requerentes já postularam pelos danos, bem como informaram que já se casaram, até porque a sentença não pode suprimir a vontade das requeridas quanto à doação. Impugnam os danos materiais, sustentando que não restaram comprovados. Finalmente, pugnam pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, os requerentes rebateram os argumentos da defesa, bem como suscitaram má-fé das requeridas ao realizarem uma falsa montagem de conversa com a patrona dos requerentes, captando indevidamente sua foto da página da OAB-SP, violando assim deveres de conduta, o que implica na aplicação do art. 80, II e V, do CPC. No mais, reforçaram o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 3

Instadas as partes a especificarem provas, os requerentes protestaram pela produção de prova testemunhal, enquanto as requeridas protestaram pelo julgamento no estado em que se encontra.

Audiência de conciliação infrutífera.

É o relatório do necessário.

DE C I D O.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inc. I, do art. 355, do CPC, pois a prova oral pretendida pelos requerentes é desnecessária para solução da controvérsia, nos termos do art. 443, do CPC.

Trata-se de pedido condenatório fundado na alegação de que os requerentes foram selecionados para participarem do Programa 'Fábrica de Casamentos' veiculado pelas requeridas, cuja cerimônia deveria ser realizada em 14.12.2016, mediante responsabilidade das requeridas, que arcariam com os custos dos prestadores dos serviços, cabendo aos noivos cumprirem algumas exigências que lhes foram passadas por mensagens trocadas entre as partes.

Segundo relataram os requerentes, acreditaram que a cerimônia do casamento seria realizada pelas requeridas, o que resultou em compromissos assumidos pelos noivos. Destacaram que a primeira requerente convidou o pai que mora em outro país e adquiriu passagens aéreas. Também convidaram parentes, os amigos e criaram um *site* de noivos divulgando o evento, pelo receberam presentes dos convidados. Portanto, estava tudo agendado, até que as requeridas surpreenderam com a informação de que havia cancelado a cerimônia e não mais informaram sobre a realização em outra data. Sustentam que amargaram a frustração de ter de desconvidar os amigos, parentes, bem como explicar à filha menor da requerente que não mais teria festa. Aliás, o pai da requerente desembolsou valores para comprar passagens em vão. Dessa forma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 4

postularam pela obrigação de fazer, consistente em determinar que as requeridas realizem o evento ou a conversão em perdas e danos, bem como o ressarcimento pelas passagens aéreas e pagamento de indenização pelos danos morais.

Por outro lado, as requeridas impugnaram os documentos juntados, mormente as conversas trocadas pelo “WhatsApp”, negando o envio das mensagens, suscitando que é possível criar um falso conteúdo por meio do uso aplicativos específicos a tal finalidade. No mérito, alegaram que apenas suspenderam a participação dos requerentes no Programa, sem ter procedido o efetivo cancelamento, mas, de qualquer forma, se tratou de mera liberalidade, pois o negócio se referiu a uma doação de serviços e produtos, já que não haveria contrapartida dos participantes. Assim, a revogação da promessa não resulta em responsabilidade das requeridas, mormente porque não envolve relação de consumo. Insurgiu contra os referidos danos materiais e morais, ressaltando que as partes já viviam em união estável e a cerimônia seria um mero 'capricho'.

Quanto à impugnação dos documentos juntados pelos requerentes, especialmente as conversas de “WhatsApp”, verifica-se que foram trocadas entre os requerentes e pessoas que integram a equipe da requerida __, bem como não houve violação à intimidade ou direito de personalidade.

Deve ser salientado que a juntada das conversas prescinde de ata notarial para emanar força probante, nos moldes do art. 369, do CPC.

Outrossim, as requeridas suscitaram eventual prática de adulteração das conversas, a fim de sugerirem a presença de prova ilícita, mas se restringiram em alegar sem requerer a prova pericial pertinente, restando preclusa, o que permite reconhecer a licitude das provas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATO VERBAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 5

DE CORRETAGEM COMPROVADO – MENSAGENS ELETRÔNICAS –
DESNECESSIDADE DE ATA NOTARIAL – INTERMEDIÇÃO PELO
CORRETOR COMPROVADA – COMISSÃO DEVIDA – INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL CARACTERIZADA 1 – Benefício da Lei 1.060/50 e do Novo
Código de Processo Civil que depende de comprovação, desde o advento da
Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV. Elementos de prova suficientes para
justificar a concessão do benefício; 2 – Conjunto probatório é assaz suficiente para
demonstrar a existência de contrato verbal de corretagem, a intermediação do
corretor aproximando a ré do negócio (venda de imóvel), e a conclusão do negócio
à revelia do corretor. Comissão devida (CC, art. 727) – Percentual 6%” Tabela
do CRECI-SP; 3 – Mensagens eletrônicas (WhatsApp e e-mails) prescindem de
ata notarial para emanarem força probante. Precedente; 4 – Peculiaridades do
caso que extrapolam o mero inadimplemento contratual. Indenização por dano
moral devida. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, em atenção às circunstâncias
fáticas e ao escopo do instituto. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível
1007392-38.2018.8.26.0100;
Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2019;
Data de Registro: 21/03/2019).

De notar que, além das mensagens de “WhatsApp”, as partes trocaram mensagens de *e-mails*, o que integra o conjunto probatório dos requerentes, corroborando a versão de que foram selecionados a participarem do Programa televisivo 'Fábrica de Casamentos', veiculado pela segunda requerida.

Não bastasse os documentos juntados pelos requerentes, as próprias requeridas confessaram que houve a seleção dos requeridos para realização da cerimônia do casamento que seria o quadro do Programa de TV, bem como que cancelaram a data agendada.

Nesse contexto, concernente à realização da cerimônia de casamento em 14.12.2016 pelas requeridas ante a seleção dos requerentes para o Programa é incontroverso, bem como que não foi realizada a cerimônia nessa ou em outra data por desistência das requeridas.

Remanesce a apuração quanto a responsabilidade das requeridas pelos danos suscitados pelos requerentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Em que pese as requeridas alegarem que se tratou de mera promessa de

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 6

doação e poderia ser revogada a qualquer tempo sem ensejar qualquer responsabilidade, não apresentaram o contrato em que ressalvaram se tratar de uma doação, tampouco se os requerentes estavam plenamente cientes que, a qualquer momento, poderiam ser descartados da participação no Programa.

Ainda que se possa admitir se tratar de ato unilateral, as requeridas assumiram obrigações perante terceiros, por mera liberalidade.

Ademais, a partir do momento que as requeridas se propuseram em realizar uma festa de casamento, que é fato notório se tratar de um ritual solene com a presença de convidados e realização de um sonho do casal, assumiram a obrigação o que não as isenta de responsabilidade.

Dos fatos narrados, a melhor subsunção é de que houve a promessa de recompensa/prêmio, consistente em que o casal escolhido pelo processo seletivo das requeridas ganham uma festa de casamento.

Esse processo seletivo ostenta publicidade às pessoas indeterminadas de que haverá o prêmio da cerimônia de casamento, ou seja, as requeridas tornaram pública a transferência de vantagens aos requerentes e, a partir dessa manifestação de vontade, certamente criaram uma justa expectativa de que haveria a cerimônia do casamento, na data específica, no local indicado e presença de convidados.

Significa que os atos unilaterais constituem fonte de obrigações e, por consequência, incidem em responsabilidade em caso de descumprimento da promessa.

Dessa forma, não se há de acolher a tese de que o mero arrependimento sem responsabilidade, por força do disposto no art. 854, do Código Civil: ***“Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.”*** [negritei]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 7

De notar que o art. 855, do Código Civil, dispõe que: “*Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.” [negritei]*

Deve ser ponderado que a boa-fé há de ser prestigiada. A justa expectativa dos noivos quanto a celebração do casamento que foi desmarcado sem qualquer justificativa, tampouco remarcado o evento.

No caso, pode ser considerado que as requeridas se comprometeram em realizar uma festa de casamento e não realizaram.

O fato de os requerentes terem convivido anteriormente em união estável não minimiza os danos, mormente porque as requeridas não tinham qualquer ressalva quanto a seleção de casal nessa situação.

Outrossim, o fato de já terem se casado no Registro Civil, não impede que seja comemorada a união por meio da realização da cerimônia distinta do casamento civil.

Dessa forma, considerando que as requeridas não cumpriram promessa de dar o prêmio da festa de casamento, tampouco se propuseram em fornecer outra data para realização do evento no Programa, permite-se a conversão em perdas e danos

Aliás, não configura o *bis in idem*, o ressarcimento pelo descumprimento da promessa de realizar a cerimônia, no caso obrigação de fazer, com o pedido de reparação pelos danos morais.

Quanto aos valores, os requerentes juntaram o orçamento de fls. 130, que se refere ao mesmo local em que seria realizada a cerimônia do casamento, apenas com a ressalva que as requeridas com custas de 100 convidados e o orçamento apresentou valor para 200 convidados, o que não foi impugnado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 8

Assim, do orçamento juntado a fls. 130, verifica-se que foram calculados o valor de R\$ 140,00 para cada convidado, o que para 100 pessoas, corresponde a R\$ 14.000,00 e não R\$ 28.000,00. Ajustando-se o valor da cerimônia corresponderia a R\$ 35.000,00 pela locação do espaço mais R\$ 14.000,00 pelo cardápio, o que corresponde a quantia de R\$ 49.000,00.

No que tange aos danos morais, restaram configurados. Há de ser reconhecida a angústia dos requerentes, tristeza, por não conseguirem realizar a tão sonhada festa de casamento que foi prometida aos selecionados pelas requeridas, bem como a frustração perante amigos e parentes, os quais já tinham comunicado por meio de um *site* a realização da cerimônia.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por dano moral e material - Autores que se inscreveram e foram selecionados para participar do programa televisivo "Fábrica de Casamentos" - Casal que receberia uma festa de casamento completa - Possibilidade de escolha de convidados, roupas, músicas e de todos os preparativos - Festa cancelada poucos dias antes - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese - Autores e rés que se enquadram na definição de consumidores e fornecedores - Remuneração indireta, advinda da exploração comercial do programa de TV - Doação não caracterizada - Ausência dos elementos objetivo e subjetivo - Dano moral indenizável - Evidente violação à integridade física e psíquica dos autores - Casamento que é evento de suma importância - Expectativa frustrada - Constrangimento perante os convidados - Cancelamento que ocorreu poucos dias antes do evento - Valor da indenização que se reputa razoável, levando-se em conta o número de ofendidos, a gravidade e repercussão do fato e a capacidade econômica das rés - Danos materiais comprovados - Pequena festa que só foi realizada pelos autores devido ao cancelamento da festa prometida pelas corrés - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001040-95.2017.8.26.0004; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)

“Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Preliminar. Legitimidade passiva ad causam. Desacolhimento. Não há evidência de que o apresentador do programada de TV tenha se comprometido pessoalmente em promover a reforma na morada da autora. Preliminar afastada. Autora que fora selecionada para participar do quadro Construindo um Sonho”, do programa televisivo "Domingo Legal", veiculado na emissora SBT. Promessa de reforma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 9

integral de sua residência. Reforma não concretizada. Expectativa frustrada. Autora alega que a promessa envolveu a participação do apresentador Carlos Roberto Massa, conhecido como "Ratinho", com quem havia trabalhado na emissora de TV. Não comprovação (art. 373, I do CPC/15). Extinção sem julgamento de mérito. Corré SBT que deixa de contestar no prazo processual pertinente. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora (art. 344 do CPC). Prova documental contundente. Trocas de emails entre prepostos da ré e a autora indicam que a participação de arquiteto, construtora, bem como pedido de emissão de alvará de demolição. Fatos que perpetuaram a esperança por tempo e circunstâncias suficientes a ensejar a quebra da expectativa. Danos morais. A sonogação dos bens advinda de premiação em programa televisivo não enseja, em regra, sofrimento de ordem moral. Peculiaridade fática que, no entanto, gera efetiva quebra da esperança. Direito à moradia temporariamente tolhido. Depreciação da dignidade humana verificada. Abalo psíquico comprovado. Pessoa humilde que fora induzida a crer que receberia a benesse. Falsa promessa que gera efetiva quebra de expectativa e abalo psicológico. Indenização devida. Quantum indenizatório. Teoria do desestímulo. Capacidade financeira da ré que se faz evidente Precedentes. Majoração devida para R\$ 40.000,00. Reconvenção. Reconvinte alega que sofreu injúrias em função de expressão proferida na peça inaugural. Ausência de real penetração de conduta ilícita e indevida sobre a personalidade humana. Peça processual que, ademais, rende imunidade legal. Danos morais não configurados. A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Situação que não produzira nenhum vexame, humilhação ou depreciação da figura humana da autora. Honradez não atingida. Hipótese de mero aborrecimento, tédio ou desconforto. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Sentença parcialmente reformada. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face do apresentador de TV (art. 485, VI do CPC). Ação parcialmente procedente. Reconvenção improcedente. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 3000056-77.2013.8.26.0114; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2019; Data de Registro: 08/03/2019).”

O quanto da indenização, deve o Juízo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do seu livre convencimento.

O montante da indenização deve ser estipulado, de um lado, em conformidade com a teoria do valor do desestímulo, que jurisprudência e doutrina vêm propagando, para elisão de comportamentos lesivos à sociedade, porém, equilibrado, de outro, para não acoroçoar o enriquecimento injusto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Relativamente ao *quantum debeatur*, conforme a melhor doutrina, deve

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 10

o juiz, analisando as provas dos autos, encontrar o valor de indenização mais justo à espécie.

Para a análise do valor a ser concedido como compensação, devemos atentar para dois fatores estabelecidos pela doutrina e jurisprudência.

O valor não é considerado como indenização, mas sim como compensação pela lesão à moral.

O referido montante não pode ser tão pequeno a deixar sem qualquer indenização os lesados, nem tampouco excessivamente alto a tornar-se fonte de enriquecimento sem causa.

Por outro lado, deve ser suficiente e necessário para reprimir o autor do dano a praticar outros fatos no mesmo sentido. Deve sentir, o agente lesionador, em sua capacidade econômica, pressão de modo a tomar maiores cautelas e não provocar outras lesões à moral de outrem.

Encimado nestas balizas, considerando as circunstâncias do caso, entendo razoável uma indenização no valor de R\$ 25.000,00, que se mostra razoável e não é fonte de enriquecimento ilícito, sendo que a correção monetária incide do arbitramento e os juros de mora a partir da citação.

Finalmente, quanto ao ressarcimento pelo valor das passagens aéreas do pai da requerente, não é possível reconhecer, uma vez que não há prova de que os valores não foram reembolsados ao passageiro pela companhia aérea, pois, é fato notório que é possível até mesmo remarcar as passagens a pedido do passageiro.

Assim, o mero comprovante de compra das passagens não permite reconhecer o efeito prejuízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO**

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 11

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar solidariamente ao pagamento de R\$ 49.000,00, a título de conversão em perdas e danos da obrigação de fazer, que será corrigida do ajuizamento e com juros de mora contados da citação, bem como ao pagamento de R\$ 25.000,00, a título de danos morais, corrigida do arbitramento (S. 362, do C.STJ) e juros de mora contados da citação.

Diante da maior sucumbência, as requeridas deverão arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §2º, do art, 85, do CPC.

P.I

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

1005308-95.2018.8.26.0704 - lauda 12